



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itumbiara  
1º Juizado Especial Cível e Criminal

Av. João Paulo II, n. 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, Itumbiara-GO, CEP: 75528-370

## SENTENÇA

Processo : 5351425.16.2017.8.09.0088

Promovente : ROMILDO ZEVOLI

Promovido : ALLIANZ SEGURO S.A

Ação : Procedimento do Juizado Especial Cível

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em razão do requerimento das partes e por não haver mais necessidade de produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A parte promovente busca provimento jurisdicional que condene a parte promovida ao pagamento de indenização referente ao contrato Seguro Residencial celebrado entre as partes, tendo em vista que referido ato jurídico previa o pagamento de indenização securitária em caso de roubo de objetos contidos no interior da residência. Assevera que a promovida deixou de lhe enviar as condições gerais do seguro e que não tinha conhecimento de que havia apenas cobertura para roubo e furto qualificado, sendo esta, inclusive, a justificativa pela negativa do pagamento extrajudicialmente.

A promovida alega que a seguradora só responde pelos danos de riscos cobertos, sendo o furto simples não previsto no contrato, conforme cláusula 1.1. Ademais, o boletim de ocorrência juntado pelo promovente, denota-se claramente que o crime lá tipificado é o furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). Outrossim, não há nos autos sequer nota fiscal dos alegados bens subtraídos da residência do promovente, cabendo ainda ressaltar que até mesmo os orçamentos dos respectivos produtos estão em nome de terceiro.

Deve-se registrar, em tempo, que não é crível a alegação da parte promovente quando alega na inicial de que não recebeu as condições gerais do seguro contratado. Há um arquivo contido no evento nº01 denominado 'apólice' onde se observa claramente que referido documento, na parte inferior esquerda, há escrita de 'página 1 de 3?'. Daí porque entendo que a parte promovente recebeu as páginas 2 e 3 do contrato, o qual provavelmente consta as cláusulas gerais do contrato.

Não obstante, em sede de impugnação, a parte promovente nada manifestou.

As cláusulas do contrato, juntado na íntegra pela parte promovida, são legíveis, não havendo demonstração de abusividade dessa cláusula de limitação de furto simples, qualificado e roubo. Assim, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, mediante pagamento de prêmio, sendo possível o estabelecimento de

Valor: R\$ 7.808,60 | Classificador: Embargos de Declaração  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Usuário: Geórgia Rodrigues Silva - Data: 08/02/2018 09:08:11

limites no contrato de seguro, nos termos do art. 957 do Código Civil.

Desta forma, diante da inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela parte promovida, que negou a cobertura pedida pela parte promovente baseado nas cláusulas contratuais livremente contratadas pelas partes, não há que se falar em indenização por dano material.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/95, salientando apenas que em caso de interposição de recurso o preparo deverá compreender todas as despesas dispensadas neste grau de jurisdição.

Intimem-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

*(Assinado Digitalmente)*

**Vinícius Caldas da Gama e Abreu**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 7.808,60 | Classificador: Embargos de Declaração  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Usuário: Geórgia Rodrigues Silva - Data: 08/02/2018 09:08:11